



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.389-B, DE 2016** **(Do Sr. Wilson Filho)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPB; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPB, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A sede do IFSPB será escolhida por critérios meritocráticos, qualitativos e quantitativos, definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O IFSPB terá por objetivo ministrar educação básica, técnica, tecnológica, superior e de pós-graduação, além de desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do IFSPB, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Os atuais *campi* do IFPB em Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa passam a integrar o IFSPB.

§ 1º O disposto no caput inclui a transferência automática:

I – dos respectivos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente do IFSPB, independentemente de qualquer outra exigência; e

III – dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal do IFPB, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput*, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio do IFSPB será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e entidades públicas e particulares;

III – bens patrimoniais do IFPB disponibilizados para o funcionamento dos campi referidos no art. 4º, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação ao IFSPB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos do IFSPB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, vedada a sua alienação, exceto nos casos e nas condições permitidas por lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IFSPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros do IFSPB serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade do IFSPB, nos termos de seu estatuto e regimento geral.

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação do IFSPB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação necessários ao funcionamento do IFSPB.

Parágrafo único. A criação dos cargos e funções referida no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

Art. 9º A administração do IFSPB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Superior, no âmbito das respectivas competências, definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Reitor do IFSPB.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto do IFSPB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Superior.

§ 4º Até a implantação do IFSPB, na forma de seu estatuto, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, pelo Ministro da Educação.

Art. 10. O IFSPB encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação no novo IFET no Sertão da Paraíba se baseia em razões de ordem acadêmica e administrativa. O atual Instituto Federal da Paraíba – IFPB, com sede em João Pessoa, conta com dez *campi*, em processo de expansão para quatorze. É o único instituto federal no estado, contrastando, por exemplo, com o vizinho Pernambuco, em que existem dois institutos. Em vários outros estados também há mais de um IFET: Bahia (2); Goiás (2); Minas Gerais (6); Rio de Janeiro (3); Rio Grande do Sul (3); Santa Catarina (2).

O grande número de *campi* vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo docente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulse as unidades de ensino situadas no sertão do estado.

O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico e social dessa região paraibana requer uma instituição que esteja diretamente com elas comprometida. Assim se dá com os *campi* aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica própria. Sobretudo quando se

considera que algumas dessas unidades, como Cajazeiras e de Sousa têm tradição histórica firmada, com, respectivamente, 20 e quase 60 anos de existência.

O surgimento do novo IFET ora proposto é um direito a ser assegurado à população sertaneja da Paraíba. Sua criação certamente será um marco da ação educacional da União.

Estou convencido de que as razões ora apresentadas são suficientes para angariar o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,**  
**CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)\*](#)
- V - Colégio Pedro II. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)\*](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial,

financeira, didático-pedagógica e disciplinar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
 SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.389, de 2016, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, por meio do desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, criado pela Lei 11.892, de 2008.

Para tanto estabelece, além da autorização, normas sobre a escolha do local de sua sede, seus objetivos, estrutura organizacional e forma de funcionamento. Dispõe, ainda, sobre: a transferência de diversos *campi* do IFPB para a nova instituição; a constituição de seu patrimônio; a origem de seus recursos financeiros; a autorização para transferir para o IFSPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União; a autorização para criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação necessários ao funcionamento do IFSPB; e sua administração e estatuto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo a justificativa do autor, a criação no novo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB se baseia em razões de ordem acadêmica e administrativa, tendo em vista que o atual Instituto Federal da Paraíba – IFPB, com sede em João Pessoa, conta com dez campi, em processo de expansão para quatorze.

Argumenta, ainda, que o IFPB é o único instituto federal no estado, contrastando, por exemplo, com o vizinho Pernambuco, em que existem dois institutos, e com vários outros estados em que também há mais de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, a exemplo da Bahia, Goiás e Santa Catarina, que têm dois, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, que têm três, e Minas Gerais, que conta com seis institutos.

Desta forma, entende que o grande número de campi vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulse as unidades de ensino situadas no sertão do estado.

Concordamos com os argumentos do autor quanto ao mérito da proposição em tela, e aditamos que a interiorização do ensino superior, técnico, científico e profissional tem se mostrado eficiente em atender às necessidades de desenvolvimento econômico e social de diversas regiões do país, e a situação no sertão paraibano não é diferente.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Por fim, quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua

competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.389, de 2016.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.389/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, IFPB.

A proposição define que a nova instituição será integrada por alguns dos atuais *campi* do IFPB, situados em Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa. Não estabelece, porém, a sede, dispondo que sua escolha será feita pelo Ministério da Educação, de acordo com critérios meritocráticos.

Além de determinar a imediata transferência de cursos e estudantes e dos cargos atribuídos a esses *campi*, dispõe sobre o patrimônio do Instituto e seus recursos financeiros. Autoriza também o Poder Executivo a criar cargos de gestão, de docência e da área técnica-administrativa, necessários ao funcionamento da instituição.

Trata ainda dos cargos de Reitor, Vice-reitor e do Conselho Superior, cujas atribuições serão listadas no respectivo estatuto. Este deverá ser encaminhado ao Ministério da Educação no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice-reitor *pro tempore*.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em sua reunião de 13 de setembro de 2017, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Esta Comissão de Educação é a segunda e última a opinar sobre o mérito da iniciativa que, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ainda examinada pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, deve ser considerada meritória toda iniciativa que promova o fortalecimento da educação técnica e superior oferecida pela rede federal de ensino, especialmente se voltada para as regiões mais interioranas do País.

O atual IFPB conta com vinte e um *campi* distribuídos por todo o Estado da Paraíba. A existência de uma instituição *multicampi* é evidência da busca de atendimento à demanda da população por educação pública de qualidade.

No entanto, sua eficiência pedagógica e administrativa pode ser ampliada se a responsabilidade pela operação de diversos *campi* for distribuída de acordo com princípios de racionalidade que se articulem com a realidade geodemográfica em que se inserem os estudantes.

Este parece ter sido, por exemplo, o critério que levou o estado vizinho, o Estado de Pernambuco, a ser contemplado com dois Institutos Federais, com distribuição horizontal de seus *campi*, ao longo de seu território.

O presente projeto de lei está propondo encaminhamento similar para o Estado da Paraíba. Como escreve seu autor:

*“O grande número de campi vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulse as unidades de ensino situadas no sertão do estado.*

*O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico e social dessa região paraibana requer uma instituição que esteja diretamente com elas comprometida. Assim se dá com os campi aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica própria. Sobretudo quando se considera que algumas dessas unidades, como Cajazeiras e Sousa, têm tradição histórica firmada, com, respectivamente, 20 e quase 60 anos de existência”.*

É fato que a apreciação do surgimento de uma nova instituição federal de educação deve ser feita no contexto do planejamento geral de expansão da rede pública mantida pela União. No presente caso, porém, trata-se da reordenação acadêmica e administrativa de unidades de ensino e pesquisa já existentes, com vistas ao atendimento mais adequado de demanda já verificada.

Como lembrou o parecer da CTASP, também não se ignora que a proposição, ainda que de cunho autorizativo, pode ser questionada quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista a prerrogativa de iniciativa exclusiva do Presidente da República no que se refere à criação de órgãos da administração pública. Esta análise será realizada pela CCJC.

Adiciona-se a essas questões, a implicação de novos gastos, com a autorização para criação de cargos sem a adequada estimativa de seus custos. Essa matéria, porém, é da competência da CFT.

Desse modo, com foco exclusivamente no mérito educacional da proposta, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.389, de 2016.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.389/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rejane Dias, Rogério Marinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Kaio Maniçoba, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**